



Número: **0600432-93.2020.6.16.0137**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600446-77.2020.6.16.0137**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600432-93.2020.6.16.0137 que revogou em toda a sua extensão a liminar concedida (ID 22052492) e julgou improcedente o pedido apresentado na inicial para o fim de confirmar a regularidade registrada sob o nº PR-01130/2020, aos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019, e, de consectário, julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Representação por pesquisa eleitoral irregular/impugnação ao registro, com pedido de tutela de urgência nº 0600432-93.2020.6.16.0137, registrada na Justiça Eleitoral sob o nº PR-01130/2020, com data de divulgação em 30/10/2020, proposta pela Coligação "Muda Paiçandu" (DEM, DC, PSDB, PSC, PL E PATRIOTA), em face da empresa C. DO Amaral Pesquisas, alegando que a pesquisa em comento estaria em desconformidade com a lei eleitoral que trata da matéria, consistentes das seguintes irregularidades: a) substancial parcialidade do sócio da empresa de pesquisa, com candidato a prefeito; b) constituição recente de empresa de pesquisa, que não revelaria suporte financeiro para a execução de pesquisa, paga com recursos próprios pela contratada; c) inexistência de registro do estatístico responsável; d) desconsideração de proporção setorial; e) falta demonstração da origem dos recursos despendidos para a realização da pesquisa; f) prazo muito exíguo para realização da pesquisa; g) relação do sócio da empresa com o serviço público (Poder Legislativo Municipal; Recuso com pedido de efeito suspensivo). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Muda Paiçandu 51-PATRIOTA / 20-PSC / 22-PL / 25-DEM / 27-DC / 45-PSDB / 90-PROS (RECORRENTE)	WILLIAN LISBOA DE MENDONCA (ADVOGADO) ADRIANA CRISTINA ZIRONDI (ADVOGADO)
C DO AMARAL PESQUISAS (RECORRIDO)	AUGUSTO MARTINS MACIEL (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21611 916	01/12/2020 22:25	Decisão	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600432-93.2020.6.16.0137
RECORRENTE: MUDA PAIÇANDU 51-PATRIOTA / 20-PSC / 22-PL / 25-DEM / 27-DC / 45-PSDB / 90 - P R O S

Advogados do(a) RECORRENTE: WILLIAN LISBOA DE MENDONCA - PR86604, ADRIANA CRISTINA ZIRONDI - PR 0030892
RECORRIDO: C DO AMARAL PESQUISAS
Advogado do(a) RECORRIDO: AUGUSTO MARTINS MACIEL - PR0082544
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "Muda Paiçandu" em face de C do Amaral Pesquisas, contra sentença proferida pelo Juízo da 137^a Zona Eleitoral de Maringá.

Na referida sentença (id. 17647816), revogou-se liminar anteriormente concedida e julgou-se improcedente a representação inicial, assentando-se a regularidade de pesquisa registrada sob o nº PR-01130/2020.

Irresignada, a representante recorreu (id. 17648416), repisando os argumentos iniciais da representação. Pleiteou a antecipação de tutela com o fim de "*excluir as divulgações realizadas em toda e qualquer rede e ou mídia social pela internet ou impressa [sic], inclusive propagação por aplicativos de mensagens e a obrigação de não mais divulgar e de se retratar publicamente*". No mérito, requereu a confirmação da antecipação de tutela.

Em decisão de id. 17776366, foi indeferida a antecipação de tutela.

Em parecer de id. 18251516, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso, "*sem prejuízo da formalização de notitia criminis perante as autoridades competentes para a apuração da prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 33, §4º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)*".

Pois bem.

O objeto da presente demanda relaciona-se com a cessação da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-01130/2020. Com a passagem do pleito eleitoral de 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse recursal, eis que esvaziada a utilidade da presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II. O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa

eleitoral.

III. O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.
[TRE-PR, AgRg-MS nº 453-83, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, j. 06.10.2016; não destacado no original]

Ainda:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO
S E M R E S O L U Ç Ã O D E MÉRITO.

1. Com a superveniência das eleições, não subsiste interesse processual relacionado à divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE/PR e do TSE.

2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito
[TRE-PR, MS 12352 DJe 07.04.2017; não destacado no original].

Sem prejuízo, inexiste a possibilidade de aplicação ou cobrança de multa.

Restando prejudicada a análise do mérito, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em atendimento à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de id. 18251516, extraiam-se cópias integrais destes autos e remetam-se à Promotoria Eleitoral atuante junto à 137ª Zona Eleitoral de Maringá, para as providências que entender pertinentes.

Cumpram-se as diligências necessárias.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

